

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 550, DE 2012

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC).

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado José Stédile

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da presente Mensagem, o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC). A Mensagem foi distribuída inicialmente, pela Mesa da Câmara dos Deputados, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - por força do disposto no artigo 3º, inciso I e no artigo 5º, inciso I, da *Resolução nº 1, de 2007-CN* – os quais estabelecem a competência da RBPM para: apreciar e emitir parecer sobre todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, examinar as matérias quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo.

Nos termos da Decisão 38/10, a criação do FMC foi baseada no papel fundamental da cultura no fortalecimento e consolidação do processo de integração regional; na necessidade de proteger, promover e

difundir a diversidade cultural da região e no interesse de fomentar a circulação das expressões culturais e artísticas dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, tanto em seus territórios como no exterior.

Assim, o FMC tem o propósito de financiar projetos e programas que fomentem a criação, circulação, promoção, proteção e difusão dos bens e serviços culturais que contribuam para o fortalecimento do processo de integração do Mercosul. Ele também estará aberto à participação dos Estados Associados.

O documento conta com um Anexo, de nome “Fundo Mercosul Cultural”, o qual, além de estabelecer o propósito do Fundo, relatado no parágrafo acima, trata dos aportes ao Fundo, cujo capital será constituído pelas contribuições nacionais dos Estados Partes, como também por contribuições voluntárias desses Estados, de terceiros países, outros organismos e pelo setor privado. Inicialmente, a contribuição será de 27% para a Argentina, 70% para o Brasil, 1% para o Paraguai e 2% para o Uruguai.

O FMC será administrado por um organismo especializado, escolhido pela Reunião de Ministros da Cultura dos Estados Partes do Mercosul para esse fim. A Reunião de Ministros também definirá a distribuição dos recursos para programas e projetos, criará as comissões assessoras que considere necessárias para o funcionamento e supervisão do Fundo e apresentará um relatório anual ao CMC sobre as atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após minucioso exame da presente Mensagem, nada encontramos que impeça sua aprovação pelo Congresso Nacional. Na verdade, trata-se de matéria fundamental para o aprofundamento da integração regional, pois facilita a aproximação cultural entre os Estados Partes do Mercosul.

Assim, somos pela aprovação do texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado

Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC), nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014. (MENSAGEM Nº 550, DE 2012)

Aprova o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC),

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Decisão CMC nº 38/10, aprovada durante a LX Reunião ordinária do Conselho do Mercado Comum (CMC), em Foz do Iguaçu, em 16 de dezembro de 2010, que cria o Fundo MERCOSUL Cultural (FMC),

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Decisão, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2014.

Deputado JOSÉ STÉDILE
Relator